



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 5010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

bela anexa ao decreto n.º 29:780, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na última parte da alínea 1) Regime interior: serviço permutado entre as estações do continente ou entre as estações da própria ilha, nos Arquipélagos dos Açores ou da Madeira:, onde se lê: «... urbanos — SU — até 10 palavras...», deve ler-se: «... urbanos — SU — até 20 palavras...».

Em 2 de Agosto de 1939.— *António de Oliveira Salazar.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 29:780, que coordena e uniformiza algumas disposições dispersas sobre taxas telegráficas e altera alguns artigos do regulamento telegráfico nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:808 — Extingue a Escola Prática de Agricultura de Queluz, passando o ensino nela ministrado a ser feito no estabelecimento da Junta de Província da Estremadura que funciona nas suas propriedades da Paiã — Regula a sua organização e funcionamento.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:809 — Aprova e manda pôr em execução, com carácter provisório durante os primeiros dois anos, o regulamento de saúde naval.

Decreto-lei n.º 29:810 — Aprova o quadro do pessoal civil da Repartição de Saúde Naval e do Hospital da Marinha.

Portaria n.º 9:281 — Estabelece as condições em que o Hospital da Marinha prestará assistência.

Portaria n.º 9:282 — Fixa a lotação do pessoal militar que deve prestar serviço na Repartição de Saúde Naval e no Hospital da Marinha.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 29:811 — Determina que a importação de metilena só possa ser feita pelas empresas produtoras de álcool industrial para a sua desnaturação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 29:808

O Ministério das Finanças tem necessidade de dar diferente e mais própria aplicação ao corpo anexo ao Palácio Nacional de Queluz, conhecido pela designação de Palácio de D. Maria I, por haver servido de residência a esta Rainha, em que funciona há uns anos, com carácter provisório, a Escola Prática de Agricultura de Queluz.

Não se devia, porém, executar essa medida sem se arranjar instalação adequada com carácter definitivo para este estabelecimento de ensino ou aproveitar a oportunidade para adoptar outra solução mais lógica e que se integrasse na orientação do Governo de reunir tanto quanto possível no mesmo estabelecimento os cursos da mesma natureza ou afins presentemente professados em escolas independentes.

Esta solução estava naturalmente indicada neste caso, atendendo a que próximo de Queluz existe a Escola Profissional da Paiã, da Junta Provincial da Estremadura, em que se professava, além doutros, um curso agrícola elementar e que pode perfeitamente, pela sua localização, excelentes terrenos e boas instalações, preencher, com maior amplitude, a função que vem desempenhando a Escola Prática de Agricultura de Queluz.

Encontrou-se a solução em bom entendimento com a Junta Provincial, que lhe deu anuência expressa.

Desta forma, este corpo administrativo consegue oficializar os cursos agrícolas professados na sua Escola, que fica marcadamente com as características de uma escola elementar agrícola, nos moldes das do Estado, e recebe um importante subsídio igual à soma das verbas orçamentadas para o ano corrente da Escola de Queluz. E o Estado por sua vez assegura à Junta os meios de poder manter o seu estabelecimento de ensino, intervém apenas através dos organismos próprios do Ministério da Educação Nacional para exercer na nova Escola a indispensável orientação e fiscalização

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 26 de Julho findo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a ta-

técnica e pedagógica, servindo, como lhe cumpre, os altos interesses do ensino.

Outras questões de pormenor derivadas da execução desta medida, tais como a situação dos funcionários, a definição e limites de acção administrativa, pedagógica e disciplinar no novo estabelecimento, a aplicação a dar nos terrenos e instalações agrícolas que têm estado affectados à Escola Prática de Agricultura de Queluz, se encaram com o mesmo propósito de resolver todas essas situações dentro do que é justo e razoável.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Prática de Agricultura de Queluz, e o ensino nela ministrado passa a ser feito no estabelecimento da Junta de Província da Estremadura que funciona nas suas propriedades da Paiã.

Art. 2.º A organização e funcionamento da Escola Prática de Agricultura, estabelecimento de ensino da Junta de Província da Estremadura, obedecerão às seguintes regras:

1.ª É oficializado o ensino desta Escola, a qual será caracterizadamente elementar e formará feitores agrícolas e operários rurais especializados que possam desempenhar o serviço de capataz, em harmonia com os decretos n.ºs 19:909, de 15 de Junho de 1931, 22:972, de 15 de Agosto de 1933, e 24:361, de 14 de Agosto de 1934;

2.ª A orientação do ensino, assim como a fiscalização e realização de todos os serviços docentes, ficam exclusivamente dependentes do Ministério da Educação Nacional, pela Direcção Geral do Ensino Técnico, com a qual para esse efeito se corresponderá directamente;

3.ª Compete ao Ministro da Educação Nacional aprovar o quadro inicial do pessoal escolar, bem como as suas futuras alterações, exigidas pelas necessidades do ensino, e regular e esclarecer, por despacho, a matéria referente aos serviços pedagógicos no sentido de ajustar os princípios e as disposições dos diplomas citados na regra 1.ª à sua melhor aplicação na organização e funcionamento da nova Escola;

4.ª Compete exclusivamente à Junta de Província da Estremadura a direcção administrativa da Escola, exercida directamente ou por seu delegado, a arrecadação das receitas, incluindo as agrícolas e as das mensalidades dos alunos, e a autorização para a realização das despesas da manutenção da Escola, incluindo as de exploração agrícola;

5.ª Sob a superintendência do director, incumbe aos engenheiros agrónomos em serviço na Escola a direcção de todos os serviços docentes e de secretaria, além da regência teórica das disciplinas técnicas do curso de feitor agrícola a cada um distribuída, e aos regentes agrícolas, principalmente, o ensino prático agrícola;

6.ª Todo o pessoal escolar e bem assim o pessoal jornalero empregado na exploração agrícola é subordinado ao director, e tanto o pessoal como os alunos ficam, para efeitos disciplinares e de vida escolar, no regime legal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico;

7.ª A Junta de Província da Estremadura regularizará a concessão das regalias de residência e de transporte, por motivos de serviço, ao pessoal da Escola;

8.ª A nomeação do director e bem assim as futuras nomeações do pessoal docente e do técnico auxiliar serão feitas pelo Ministério da Educação Nacional de acordo com as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:361, de 14 de Agosto de 1934.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a ceder à Junta de Província da Estremadura todos os móveis, semoventes e utensílios existentes na Escola Prática de Agricultura de Queluz que forem necessários para o funcionamento da nova Escola, com a cláusula de reversão se fôr dada a estes bens outra aplicação.

§ 1.º A escolha destes bens será feita por acôrdo entre a Direcção Geral, ouvida a Direcção Geral do Ensino Técnico, e a Junta, e, não o havendo, o Ministro das Finanças decidirá.

§ 2.º A despesa de transporte destes bens ficará a cargo da Junta.

Art. 4.º É estabelecido o subsídio anual de 485.000\$ à Junta de Província da Estremadura como participação do Estado na manutenção da Escola Prática de Agricultura daquele corpo administrativo, devendo figurar a respectiva importância como despesa no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 5.º Transita para a Escola Prática de Agricultura da Junta de Província da Estremadura o pessoal da extinta Escola Prática de Agricultura de Queluz, que figura na relação anexa a este diploma, mantendo-se-lhe os seus direitos e regalias de funcionários do Estado, designadamente o vencimento, que ficará a cargo da Junta, a contagem de tempo para efeito de aposentação e o acesso no quadro donde saem.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo pode ser colocado nas vagas da sua categoria nos serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico quando o requeira ou por motivo disciplinar.

Art. 6.º É facultada ao pessoal técnico da Escola Profissional da Paiã que fôr dispensado por motivo da nova organização prevista por este diploma a sua colocação nas vagas existentes ou nas primeiras que ocorreram nos serviços de ensino agrícola do Ministério da Educação Nacional.

Art. 7.º É facultada aos professores de ensino primário da actual Escola Profissional da Paiã com a habilitação legal para o exercício do magistério primário oficial, que tenham presentemente mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, a sua colocação no quadro geral do ensino primário elementar, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:081, de 9 de Outubro de 1937, e os restantes em qualquer dos quadros de professores agregados criados pelo mesmo decreto-lei.

Art. 8.º Ao pessoal nomeado para a Escola Prática de Agricultura da Junta de Província da Estremadura, nos termos da regra 8.ª do artigo 2.º, é facultado o ingresso no quadro do pessoal da Direcção Geral do Ensino Técnico para lugares da mesma categoria ou equivalente, havendo vaga e ouvida a Junta Nacional da Educação.

Art. 9.º É autorizado o Ministério das Finanças, pela sua 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a entregar à Junta de Província da Estremadura os saldos disponíveis das verbas orçamentais da Escola Prática de Agricultura de Queluz, descontada a importância precisa para as colheitas, à data da entrada em vigor deste diploma, ficando por esta forma saldado o subsídio relativo ao ano corrente, a que se refere o artigo 4.º

§ único. É concedido ao conselho administrativo da Escola extinta o prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, para encerrar as suas contas e efectuar os pagamentos das despesas realizadas até àquela data.

Art. 10.º É autorizada a Junta de Província da Estremadura a organizar um orçamento suplementar, especialmente para poder efectuar as despesas resultantes da nova organização da Escola Prática de Agricultura, nos termos deste diploma.

Art. 11.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a custear e realizar na propriedade da Junta de Província da Estremadura na Paiz as obras estritamente indispensáveis para assegurar o funcionamento da Escola Prática de Agricultura com a nova organização prevista neste diploma.

Art. 12.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a tomar todas as providências conservatórias em relação aos terrenos e instalações agrícolas que têm estado affectados à Escola Prática de Agricultura de Queluz, devendo propor superiormente o seu arrendamento, cessão ou venda, no todo ou em parte, conforme mais convier.

Art. 13.º É facultado à Junta de Província da Estremadura o internamento, não gratuito, em estabelecimento dependente da Direcção Geral de Assistência dos actuais alunos da Escola Profissional da Paiz inadaptáveis ao ensino agrícola, em número e condições a estabelecer por despacho do Ministro do Interior.

Art. 14.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Setembro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:808

Augusto Santiago Barjona de Freitas, professor técnico efectivo, engenheiro agrónomo;
 Professor Arnaldo Rodrigues de Sousa, engenheiro agrónomo, professor técnico contratado;
 Manuel Lourenço dos Santos Pereira de Carvalho, técnico auxiliar efectivo, regente agrícola;
 Armando Gil Ramos, técnico auxiliar contratado;
 Adolfo Pereira de Sousa, terceiro official (antigo segundo official);
 José Teodoro Afonso, aspirante (antigo auxiliar de secretaria);
 Fernando dos Santos Silva, fiel de armazém;
 Marcelino Gomes, guarda rural efectivo;
 Felisberto dos Santos, guarda rural contratado;
 António Cruz, continuo de 2.ª classe contratado (antigo servente assalariado);
 e o pessoal assalariado de carácter permanente que estiver ao serviço à data da entrada em vigor deste diploma, sem prejuizo, quanto a este, do seu futuro despedimento, conforme as conveniências do serviço.

Ministério das Finanças, 7 de Agosto de 1939. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:809

1. O Regulamento de Saúde Naval que agora se publica é destinado a actualizar e substituir o que foi mandado pôr em execução, em 1914, pelo decreto n.º 1:031.

Em cousas navais, vinte e cinco anos são tempo bastante para inutilizar em grande parte um diploma regulamentar, tornando obsoletas muitas das suas disposições e cumulando-o de sucessivas alterações que nem sempre obedecem ao mesmo pensamento directivo e, pela forma dispersa como geralmente são feitas, di-

ficultam o conhecimento exacto daquilo que, em dado momento, é applicável ao caso emergente.

É cada vez mais difficil, pela crescente complexidade dos assuntos, elaborar diplomas abrangendo tam extensa matéria como este.

2. O presente Regulamento exigiu um trabalho e levou um tempo muito superiores ao que poderá supor-se pela sua leitura, e o pior é que, apesar disso, haverá ainda razão para o considerar imperfeito e incompleto.

Os que nêle trabalharam, exactamente pelas difficuldades encontradas, sabem de antemão que é difficil, se não impossivel, evitar a imperfeição e as omissões e escapar à critica dos insatisfeitos, sempre presentes para apontarem deficiências — reais ou ficticias — mas também sempre ausentes quando se trate de realizar ou construir.

3. A experiência mostra-nos que os regulamentos muito pormenorizados têm o inconveniente de exigirem frequentes modificações, as quais devem ser introduzidas à medida que novos casos vão surgindo ou as circunstâncias se não adaptem às suas disposições.

Por outro lado, publicar um regulamento deixando de fora certa matéria para ser fixada em instruções leva à dispersão, o que convém evitar. Neste procurou-se incluir o maior número de disposições que interessam aos serviços de saúde, mas deu-se-lhes a possível elasticidade e dispôs-se que algumas delas podem ser alteradas por portaria, ou até por despacho ou simples determinação nas cousas de menor importância.

Em qualquer caso, as modificações de carácter permanente devem, como se tem feito ultimamente, ser sempre referidas ao texto primitivo por meio de substituições, aditamentos ou eliminações, o que, além de não quebrar a harmonia do conjunto, tem a vantagem de, com a publicação de edições convenientemente actualizadas, facilitar a consulta e o conhecimento das disposições vigentes.

4. O presente diploma pouca matéria nova contém; é mais uma actualização daquela que existia, feita de harmonia com os principios adoptados pelo Estado Novo e com outros diplomas ultimamente publicados.

Assim, as funções de comando ou direcção são investidas da necessária autoridade e da correspondente responsabilidade.

As entidades dirigentes compete decidir da execução, utilizando, a bem do serviço, do interesse comum, do prestigio das instituições e da moral, as opiniões dos organismos consultivos.

Nesta ordem de ideas e para confirmar a regra, considerou-se a Junta de Saúde Naval como organismo de consulta, cuja opinião produzirá os seus efeitos por meio de ordem ou determinação expressa de quem comanda ou dirige.

5. A questão da aptidão e da incapacidade para o serviço é das mais delicadas e dificeis. Tem-se verificado que os médicos, em presença de uma tabela, a applicam rigidamente nuns casos e com demasiada benevolência noutros, porventura alheios às circunstâncias em que o individuo presta serviço.

Ora, usar da mesma bitola para os que tenham de suportar a fatigante vida do mar e para aqueles que só devam prestar serviço em terra, nas repartições por exemplo — serviço de natureza sempre moderado —, não parece razoável; mas, por outro lado, não é possível multiplicar as tabelas por classes e por postos, para atender a todas as situações e circunstâncias.